



DECRETO Nº 243, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

"Considerando a Edição do Decreto Estadual nº 15.693/21 que instituiu medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que, consoante dados constantes no boletim epidemiológico do dia 8 de junho de 2021, atualmente, o Estado de Mato Grosso do Sul possui 1.339 (mil trezentos e trinta e nove) pessoas internadas em leitos públicos e privados de SRAG/Covid, com 293 (duzentas e noventa e três) pessoas na fila de espera por um leito SRAG/Covid;

Considerando que, em virtude da falta de leitos em número suficiente, o Estado de Mato Grosso do Sul tem realizado diariamente a transferência de pacientes para outros Estados da Federação;

Considerando o 48º Relatório Situacional, que divulga a situação epidemiológica das quatro macrorregiões e dos municípios do Estado, registrando que Mato Grosso do Sul atingiu o número de 13.086 (treze mil e oitenta e seis) novos casos confirmados de Covid-19, o que totaliza 23.722 (vinte e três mil, setecentos e vinte e dois) casos ativos no dia 3 de junho de 2021;

Considerando a circulação no Estado de variantes da Covid-19 com maior capacidade de transmissão, a exemplo das variantes P1 e P2. CONSIDERANDO o crescimento exponencial de pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus e a taxa de ocupação de leitos, não só no Município de Maracaju, mas também em todo o território estadual e nacional (clínicas e UTIs);

Dispõe sobre novas medidas para vigerem na no Município de Maracaju, revoga o Decreto nº 227/2021 e dá outras providências."

DECRETA

Art. 1º. O presente Decreto regulamenta as medidas destinadas ao setor público, ao setor privado e à população em geral para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Maracaju/MS.

Art. 2º. Ficam expressamente proibidas aglomerações de pessoas, de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, inclusive nas vias públicas, em todo território do Município de Maracaju - MS.


§ 1º. Considera-se aglomeração em locais fechados, públicos ou privados, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou

agrupamento superior a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do local, ou a capacidade apurada e determinada pela Fiscalização.

§ 2º. Considera-se aglomeração em locais abertos, públicos ou privados, inclusive vias públicas, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento com distanciamento físico inferior a 1,5m (um metro e meio).

§ 3º. Enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** para o Município de Maracaju, **considerar-se-á aglomeração a junção de mais de 5 (cinco) pessoas em residências, além das que lá residem.**

§ 4º. Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços são responsáveis por dispersar aglomerações dentro e fora de suas instalações, evitando a formação de filas com distanciamento inferior a 1,5m entre as pessoas.

Art. 3º. É obrigatório, para todas as pessoas no âmbito do Município de Maracaju, o uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, tanto no interior de estabelecimentos públicos ou privados de livre acesso, como também nas vias públicas, independentemente de outras medidas de higiene e de distanciamento social estabelecidas por este Decreto. 

§ 1º. O uso das máscaras faciais não será obrigatório, única e exclusivamente, durante a prática desportiva e durante o consumo de bebidas ou gêneros alimentícios nos locais onde tal consumo for permitido.

§ 2º. A identificação de qualquer pessoa sem máscara de proteção facial, salvo nos casos excetuados pelo §1º deste artigo, ensejará as seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços infratores, aplicadas de forma gradativa, independentemente da responsabilização civil e penal nos termos da legislação vigente:

a) multa pecuniária variando de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), a critério da Fiscalização;

b) interdição temporária do funcionamento por 7 (sete) dias;

c) suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que a classificação do Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSEGUIR atinja a Bandeira **Verde**.

II - à população infratora será aplicada multa pecuniária variando de



100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), a critério da Fiscalização, independentemente da responsabilização cível e criminal nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Caso a infração ao disposto no *caput* deste artigo seja cometida por servidor público municipal durante a execução das respectivas atribuições inerentes aos cargos e funções públicas, o infrator estará sujeito às penalidades administrativas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 29, de 01 de junho de 2006, após regular processo administrativo disciplinar.

§ 4º. Os estabelecimentos públicos ou privados deverão reforçar as medidas de higienização de superfícies e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como não permitir a entrada clientes e colaboradores sem máscaras faciais, ainda que em local aberto e arejado, devendo ainda afixar cartazes sobre a obrigatoriedade do uso das máscaras e o número máximo de pessoas permitidas no local, além de respeitar o distanciamento mínimo entre as pessoas de 1,5m.

Art. 4º. Fica instituído o toque de recolher com a consequente proibição da circulação de pessoas e de veículos no Município de Maracaju, nos horários abaixo especificados, conforme a classificação de risco, por cores de bandeiras, estabelecida no âmbito do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSEGUIR:

I - das **20:00** as **5:00** horas, enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Cinza e Vermelha**;

II - das **22:00** as **5:00** horas, enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Laranja**

III - das **23:00** as **5:00** horas, enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Amarela**.

§ 1º. À população infratora será aplicada multa pecuniária variando de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), a critério da Fiscalização, independentemente da responsabilização cível e criminal nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A restrição de circulação de pessoas e de veículos de que trata deste artigo não se aplica:

a) à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

b) aos serviços de saúde, aos serviços de transporte, aos serviços de alimentação por meio de delivery, às farmácias ou drogarias, às funerárias, às indústrias e aos estabelecimentos de hospedagem (hotéis, pousadas, albergues e outros);

c) aos transportes intermunicipais.

Art. 5º. Visando conter o avanço da pandemia da Covid-19 no Município de Maracaju-MS, bem como promover o retorno às atividades econômicas e sociais de forma gradual, consciente e responsável, organizada em fases progressivas de flexibilização do distanciamento social, institui-se o Plano Municipal de enfrentamento da pandemia em decorrência da COVID-19, composto dos seguintes Protocolos:

I - Protocolo de Biossegurança para academias (estúdios de pilates, funcional, crossfit e assemelhados); serviços de alimentação (bares, restaurantes, sorveterias, lanchonetes, cafés, pizzarias, trailers, conveniências, distribuidoras de bebidas e assemelhados) e igrejas e templos de quaisquer cultos, constante do Anexo I deste Decreto.

II - Protocolo de Biossegurança da Educação para escolas, universidades, centros educacionais, escolas de educação complementar, escolas de educação especializada, escolas de formação cultural, escolas e serviços de treinamento e transporte escolar privado, constante do Anexo II deste Decreto, cuja Nota Técnica nº 01/2020 da Secretaria Municipal de Saúde fica incorporada ao presente documento ao Anexo V do Protocolo de Biossegurança da Educação.

III - Protocolo de Biossegurança do Esporte, constante do Anexo III deste Decreto.

§ 1º. Enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSEGUIR, a abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços existentes em todo território do Município de Maracaju - MS, classificadas nos ramos de atividade dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, ficam condicionados aos seguintes requisitos:

a) efetuar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, *on line* ou presencial;

b) aderir ao Protocolo de Biossegurança de sua categoria, contido nos Anexos do Plano Municipal de enfrentamento da pandemia em decorrência da COVID-19;

c) aceite do Termo de Responsabilidade;

d) emitir a Declaração de Estabelecimento Responsável e disponibilizá-la em local visível ao público.

§ 2º. Aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços



existentes em todo território do Município de Maracaju - MS que não preencherem os requisitos do § 1º deste artigo, não será permitida a abertura e funcionamento enquanto perdurar a classificação de risco definidas Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR de Bandeira **Vermelha** ou **Cinza**.

§ 3º. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços existentes em todo território do Município de Maracaju - MS estarão sujeitos à fiscalização, que se dará nos termos do artigo 6º deste Decreto.

§ 4º. O atendimento presencial das Creches e Centros Integrados de Educação Infantil públicas e privadas de Maracaju, somente será permitido após o término da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Maracaju.

Art. 6º. Os procedimentos de fiscalização visam certificar o cumprimento das condições estabelecidas no Protocolo de Biossegurança da categoria e obedecerão ao seguinte roteiro:

I - a fiscalização será realizada em todo e qualquer estabelecimento comercial e prestador de serviços, a fim de constatar a adesão e o cumprimento das medidas do Protocolo de Biossegurança da categoria.

II - ao estabelecimento que não aderiu ao Protocolo de Biossegurança de sua categoria não será permitida a abertura e funcionamento enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** para o Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, por serem grau alto e grau extremo de risco.

III - o estabelecimento que encontrar-se aberto e em funcionamento, enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, sem a devida adesão ao Protocolo de Biossegurança de sua categoria, será imediatamente fechado e se sujeitará à multa de 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), a critério da Fiscalização, sendo que em caso de reincidência será interditado e recolhido o Alvará de Localização e Funcionamento, permanecendo interditado até que a classificação do Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR atinja a Bandeira **Verde**.

IV - o estabelecimento que aderiu ao seu respectivo Protocolo deverá disponibilizar a Declaração de Estabelecimento Responsável em local visível ao público, sendo que por ocasião da fiscalização, se caso, o fiscal aporá data e vistorará a Declaração de Estabelecimento Responsável, de modo a atestar que o estabelecimento cumpre as


medidas do respectivo Protocolo e se encontra apto a funcionar.

V - as irregularidades ou o não cumprimento das medidas do Protocolo de Biossegurança da respectiva categoria, acarretarão multa variando de 100 (cem) a 1000 (UFM's), a critério da Fiscalização, a notificação do estabelecimento para efetuar a devida regularização no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

VI - será concedido ao notificado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita ao Comitê de Vigilância em Saúde.

VII - transcorrido o prazo para a defesa escrita e persistindo a irregularidade, será lavrado Auto de Infração e aplicada a multa pecuniária de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM).

VIII - Fica autorizada a Fiscalização Municipal a utilizar câmeras de vídeo monitoramento, bem como imagens de drones e outros instrumentos no momento do registro das infrações sanitárias.

IX - persistindo a irregularidade do estabelecimento autuado, lavrado o Auto de Interdição, recolhendo-se a Declaração de Estabelecimento Responsável e o Alvará de Localização e Funcionamento, permanecendo interditado até que a classificação do Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR atinja a Bandeira **Verde**. 

Art. 7º. Enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, ficam suspensos todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo os mesmos ser remarcados oportunamente, após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. Fica suspenso o atendimento presencial ao público nos órgãos e nas entidades públicas do Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Laranja**, **Vermelha** ou **Cinza** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, cabendo o atendimento à população pelos meios remotos existentes (telefone, e-mail e site da Prefeitura).

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica aos serviços públicos de saúde, segurança, assistência social, fiscalizações tributária, sanitária, ambiental e de obras e urbanismo, limpeza pública, licitação e comissões sindicante e de processo administrativo disciplinar.

Art. 9º. Ficam vedadas, enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, as



concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, sociais ou culturais, com a presença de público, nas vias e espaços públicos ou privados do Município.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM QUALQUER DAS CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DO PROGRAMA PROSSEGUIR

Art. 10. As medidas de biossegurança que deverão ser adotadas pelo setor público, setor privado e população em geral, em qualquer das classificações do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR são as seguintes:

a) proibição de aglomerações de pessoas, de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, inclusive nas vias públicas, nos termos do artigo 2º deste Decreto;

b) uso obrigatório de máscara facial, cirúrgica ou artesanal, por todas as pessoas, na forma do artigo 3º deste Decreto;

c) limitação de público de 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do local e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

d) evitar o contato físico entre as pessoas;

e) disponibilização de preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

f) intensificação da higienização das superfícies com álcool a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

g) proibição do compartilhamento de quais quer utensílios e equipamentos, em especial, copos, talheres, cuias, bombas, cigarros eletrônicos, vaporizadores, narguiles e assemelhados;

h) proibição do consumo compartilhado de bebidas diversas, tais como chimarrão, tereré, suco, água, etc.;

i) implementação de medidas para impedir a aglomeração, inclusive em ambiente externo;

j) utilização de assentos alternados no interior dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e dos veículos de transporte coletivo, neste último caso, com demarcação pela Gerência Municipal de Transportes;

k) aferição de temperatura de todas as pessoas que ingressarem nos

estabelecimentos comerciais, instituições de ensino e em veículos de transporte coletivo, com termômetro infravermelho, impedindo o acesso de pessoas com temperatura igual ou superior a 38°C (trinta e oito graus Celsius) ou com sintomas de síndrome gripal;

l) manter arejado por ventilação natural todos os locais e ambientes coletivos (janelas e/ou portas abertas).

Art. 11. Além das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, recomenda-se:

I - que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritas ao domicílio;

II - que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circulação em ambientes com ajuntamento de pessoas;

III - que as instituições de longa permanência para idosos e congêneres limitem, na medida do possível, as visitas externas e de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. As cerimônias religiosas de velório e sepultamento poderão ser realizadas, desde que observados os horários e as medidas de biossegurança mencionados nos arts. 5º e 11 deste Decreto, desde que não ultrapasse 2 (duas) horas de duração.

Parágrafo único. Em caso de óbito decorrente de infecção pela COVID-19, não será permitida a realização de velório.

Art. 13. As medidas de biossegurança a serem adotadas pelo setor público, setor privado e população em geral, concomitantemente às descritas no artigo 10 deste Decreto, são as estabelecidas nos Capítulos seguintes, de acordo com cada uma das classificações de risco do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM ADOTADAS ENQUANTO PERDURAR A CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA VERDE E BANDEIRA AMARELA

Art. 14. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira Verde do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, será permitido, condicionado à observação das medidas de biossegurança mencionadas no artigo 10 deste Decreto, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento. Todavia, caso o



Município esteja classificado na Bandeira **Amarela** o horário limite de funcionamento destes estabelecimentos será **até as 23:00 horas**, observadas as exceções do parágrafo único do artigo 5º desde Decreto.

§ 1º. A realização de eventos em salões de festas, bufês, clubes e assemelhados com a presença de público fica limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do estabelecimento ou de no máximo 60 pessoas, o que for menor, enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Amarela** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, ficando os estabelecimentos e promotores de evento obrigados a:

a) fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e colaboradores e garantir que os mesmos as utilizem durante todo seu horário de funcionamento;

b) garantir o uso obrigatório de máscara aos convidados, funcionários e colaboradores, não sendo permitido permanecer no recinto sem máscara, exceto no momento da consumação, dispensado o uso apenas às crianças menores de 5 anos ou casos especiais como criança com espectro autista e/ou com deficiência intelectual;

c) manter o distanciamento entre mesas de 2 (dois) metros e espaçamento entre as pessoas nas filas de no mínimo de 1,5m (um metro e meio), de forma a evitar aglomeração;

d) dispersar aglomerações dentro e fora de suas instalações;

e) zelar pelo integral cumprimento das medidas fixadas no Protocolo de Biossegurança da categoria.

§ 2º. A prática esportiva coletiva (futebol, vôlei, handebol, etc.) de caráter recreativo, em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes e assemelhados, sem a presença de público, fica condicionada à adesão ao Protocolo de Biossegurança do Esporte, contido no Anexo III deste Decreto, **sendo proibida a aglomeração antes, durante e depois à prática esportiva.**

§ 3º. As igrejas e templos de quaisquer cultos poderão funcionar diariamente, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento no caso de classificação de Bandeira Verde e até o limite de 23:00 horas no caso de Bandeira Amarela, ambas classificações determinadas pelo Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR.

§ 4º. Será permitido o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no interior de estabelecimentos de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, cafés, trailers, sorveterias, pizzarias e congêneres, que

ficam obrigados a fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e garantir que os mesmos os utilizem durante todo seu horário de funcionamento, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento no caso de classificação de Bandeira Verde e até o limite de 23:00 horas no caso de Bandeira Amarela, ambas classificações determinadas pelo Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, devendo-se ainda respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

§ 5º. Será permitida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. Será permitida a execução de música ao vivo nas dependências de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias e assemelhados.

§ 7º. Será permitida a realização de eventos e disputas esportivas, desde que sem a presença de público presente, em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes, pistas de motocross, kartcross e assemelhados, bem como ao ar livre.

Art. 15. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Amarela** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, não será permitida a permanência de pessoas em pé e ou em filas de espera nos estabelecimentos de alimentação, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias, cafés, trailers, etc.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM ADOTADAS ENQUANTO PERDURAR A CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA LARANJA

Art. 16. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Laranja** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, será permitido, condicionado à observação das medidas de biossegurança mencionadas no artigo 10 deste Decreto, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, **desde que não exceda o horário limite das 22:00 horas**, observadas as exceções do parágrafo único do artigo 5º desde Decreto.

§ 1º. A realização de eventos em salões de festas, bufês, clubes e assemelhados com a presença de público fica limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do estabelecimento ou de no máximo 50 pessoas, o que for menor, ficando os estabelecimentos e promotores de evento obrigados a:



a) fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e colaboradores e garantir que os mesmos as utilizem durante todo seu horário de funcionamento;

b) garantir o uso obrigatório de máscara aos convidados, funcionários e colaboradores, não sendo permitido permanecer no recinto sem máscara, exceto no momento da consumação, dispensado o uso apenas às crianças menores de 5 anos ou casos especiais como criança com espectro autista e/ou com deficiência intelectual;

c) manter o distanciamento entre mesas de 2 (dois) metros e espaçamento entre as pessoas nas filas de no mínimo de 1,5m (um metro e meio), de forma a evitar aglomeração;

d) dispersar aglomerações dentro e fora de suas instalações;

e) proibir que o evento tenha duração superior a 4 (quatro) horas, não devendo exceder o horário limite das 22:00 horas;

f) zelar pelo integral cumprimento das medidas fixadas no Protocolo de Biossegurança da categoria.

§ 2º. A prática esportiva coletiva (futebol, vôlei, handebol, etc.) de caráter recreativo, em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes e assemelhados, sem a presença de público até o horário limite de 22:00 horas, condicionada à adesão ao Protocolo de Biossegurança do Esporte, contido no Anexo III deste Decreto, sendo proibida a aglomeração antes, durante e depois à prática esportiva, sendo proibida a aglomeração antes, durante e depois à prática esportiva, ainda que em local diverso de onde se realizou a prática esportiva.

§ 3º. As igrejas e templos de quaisquer cultos poderão funcionar diariamente, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, desde que não ultrapasse o horário limite das 22:00 horas.

§ 4º. Será permitida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços do Município;

§ 5º. Será permitido o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no interior de estabelecimentos de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, cafés, trailers, sorveterias, pizzarias e congêneres, que ficam obrigados a fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e garantir que os mesmos os utilizem durante todo seu horário de funcionamento, observado o horário limite das 22:00 horas, devendo-se ainda respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

Art. 17. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Laranja** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, **NÃO** será permitido:

I - a execução de música ao vivo nas dependências de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias e assemelhados.

II - a permanência de pessoas em pé e ou em filas de espera nos estabelecimentos de alimentação, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias, cafés, trailers, etc.

III - a realização de eventos e disputas esportivas em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes, pistas de motocross, kartcross e assemelhados, bem como ao ar livre, ainda que sem a presença de público.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM ADOTADAS ENQUANTO PERDURAR A CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA VERMELHA

Art. 18. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Vermelha** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, será permitido, condicionado à observação das medidas de biossegurança mencionadas no artigo 10 deste Decreto, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, **desde que não exceda o horário limite das 20:00 horas**, observadas as exceções do parágrafo único do artigo 5º desde Decreto.

§ 1º. Aos domingos, o horário de funcionamento de frutarias, açougues, mercearias, mercados, supermercados, atacados e congêneres, conveniências e distribuidoras de bebida, será limitado até as 12:00 horas.

§ 2º. A prática esportiva coletiva (futebol, vôlei, handebol, etc.) de caráter recreativo, em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes e assemelhados, sem a presença de público até o horário limite de 20:00 horas, condicionada à adesão ao Protocolo de Biossegurança do Esporte, contido no Anexo III deste Decreto, sendo proibida a aglomeração antes, durante e depois à prática esportiva, ainda que em local diverso de onde se realizou a prática esportiva.

§ 3º. As igrejas e templos de quaisquer cultos poderão funcionar diariamente, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, desde que não ultrapasse o horário limite das 20:00 horas.

§ 3º. Será permitido o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no interior de estabelecimentos de alimentação, tais como restaurantes,



lanchonetes, cafés, trailers, sorveterias, pizzarias e congêneres, que ficam obrigados a fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e garantir que os mesmos os utilizem durante todo seu horário de funcionamento, observado o horário limite até as 20:00 horas, devendo-se ainda respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

Art. 19. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Vermelha** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, **NÃO** será permitido:

I - a realização de eventos em salões de festas, bufês, clubes e assemelhados;

II - a prática de jogos como sinuca, baralho, bozó e assemelhados em ambientes públicos ou privados, bem como uso compartilhado de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguiles, vedada inclusive a locação dos equipamentos;

III - a junção de mais de cinco pessoas em residências, além das que moram no local.

IV - a realização de eventos e disputas esportivas em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes, pistas de motocross, kartcross e assemelhados, bem como ao ar livre, ainda que sem a presença de público.

V - a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto os das áreas da saúde, da educação e religiosa;

VI - o consumo de gêneros alimentícios e bebidas em postos de gasolina, frutarias, açougues, mercearias, mercados, supermercados, atacados e congêneres, conveniências e distribuidoras de bebida;

VII - a entrada de pessoas acompanhadas nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto os das áreas da saúde, da educação e religiosa;

VIII - a execução de música ao vivo nas dependências de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias e assemelhados.

IX - a permanência de pessoas em pé e ou em filas de espera nos estabelecimentos de alimentação, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias, cafés, trailers, etc.


X - o atendimento por plantão ou delivery de conveniências e distribuidoras de bebidas **após o horário limite das 20:00 horas**.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM ADOTADAS ENQUANTO PERDURAR A CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA CINZA

Art. 20. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Cinza** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, será permitido, condicionado à observação das medidas de biossegurança mencionadas no artigo 10 desde Decreto, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, **desde que não exceda o horário limite das 20:00 horas**, observadas as exceções do parágrafo único do artigo 5º desde Decreto.

§ 1º. As igrejas e templos de quaisquer cultos poderão funcionar diariamente, conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, desde que não ultrapasse as 20:00 horas.

§ 2º. Será permitido o consumo de bebidas e gêneros alimentícios  interior de estabelecimentos de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, cafés, trailers, sorveterias, pizzarias e congêneres, que ficam obrigados a fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e garantir que os mesmos os utilizem durante todo seu horário de funcionamento, **observado o horário limite das 20:00 horas**, devendo-se ainda respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

Art. 21. Enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Cinza** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, **NÃO** será permitido:

I - a realização de eventos em salões de festas, bufês, clubes e assemelhados;

II - a prática de jogos como sinuca, baralho e bozó e assemelhados em ambientes públicos ou privados, bem como uso compartilhado de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguiles, vedada inclusive a locação dos equipamentos;

III - a junção de mais de cinco pessoas em residências, além das que moram no local.

IV - a prática esportiva coletiva (futebol, vôlei, handebol, etc.) de caráter recreativo e tampouco a realização de eventos e disputas esportivas em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes, pistas de motocross, kartcross e assemelhados, bem como ao ar livre, ainda que sem a presença de público.

V - a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto os



das áreas da saúde, da educação e religiosa;

VI - o consumo de gêneros alimentícios e bebidas em postos de gasolina, frutarias, açougues, mercearias, mercados, supermercados, atacados e congêneres;

VII - a entrada de pessoas acompanhadas nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto os das áreas da saúde, da educação e religiosa;

VIII - a execução de música ao vivo nas dependências de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias e assemelhados.

IX - a permanência de pessoas em pé e ou em filas de espera nos estabelecimentos de alimentação, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias, cafés, trailers, etc.

X - o atendimento pela janelinha de plantão ou por delivery de conveniências e distribuidoras de bebidas **após as 20:00 horas**.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM ADOTADAS ENQUANTO PERDURAR A EXCEPCIONAL CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA CINZA PELO PERÍODO DE 11 A 24 DE JUNHO DE 2021 conforme a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROSSEGUIR Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

Art. 22. Enquanto perdurar a Excepcional classificação da Bandeira Cinza do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, conforme a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROSSEGUIR Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2021 serão adotadas a nova classificação das atividades e dos serviços, por faixa de risco, considerados essenciais, não essenciais de baixo risco, não essenciais de médio risco, não essenciais de alto risco e não recomendados, no âmbito do Município de Maracaju, seguindo orientação do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR):

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR FAIXA DE RISCO

ESSENCIAIS:

1.1. **Serviços públicos prestados pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais**, Poder Judiciário (incluindo a Justiça Eleitoral) e Poder Legislativo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado e, ainda, por esses Poderes e Instituições integrantes da União localizados no território de Mato Grosso do Sul, cujo o funcionamento observará os normativos

próprios;

1.2. Assistência à saúde no geral: **Serviços prestados por odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e fonoaudiólogos**, de forma remota ou à distância, **com atendimento presencial somente em casos de urgência, emergência ou de pessoas que necessitem de acompanhamento especial e contínuo**;

1.3. Assistência Social a vulneráveis e a pessoas que necessitem de cuidados especiais, tais como portadores de deficiência, idosos e incapazes;

1.4. Serviços de segurança;

1.5. Transporte e entrega de cargas de qualquer natureza;

1.6. Transporte coletivo de passageiros, incluído o intermunicipal;

1.7. Transporte de passageiros por táxi ou serviços de aplicativo;

1.8. Coleta de lixo;

1.9. Telecomunicações e internet;

1.10. Abastecimento de água;

1.11. Esgoto e resíduos;

1.12. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

1.13. Produção, transporte e distribuição de gás natural;

1.14. Iluminação pública;

1.15. Serviços funerários;

1.16. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;

1.17. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

1.18. Serviços bancários apenas, **excluído os lotéricos**;

1.19. Tecnologia da informação, *call center* e *data center*;

1.20. Transporte de numerários;

1.21. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);



1.22. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos de lavouras temporárias e permanentes;

1.23. Serviços mecânicos;

1.24. **Comércio de peças para máquinas e veículos, exclusivamente sob a modalidade delivery;**

1.25. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;

1.26. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos;

1.27. Centrais de abastecimentos de alimentos;

1.28. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;

1.29. **Serviços de delivery relacionados a quaisquer atividades, serviços e empreendimentos mesmo não classificados como essenciais;**

1.30. **Drive thru apenas para alimentos e medicamentos;**

1.31. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

1.32. Frigoríficos, curtumes e produção de artefatos de couro;

1.33. Extração mineral;

1.34. **Comércio de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas NÃO alcoólicas;**

1.35. Indústria de produtos de saúde, higiene e alimentos, para seres humanos e animais, e de bebidas;

1.36. Indústrias: têxtil e de confecção; de produtos à base de petróleo, inclusive a distribuição; produção de papel e celulose; do segmento de plástico e embalagens; de produção de cimento, cerâmica e artefatos de concreto, metalúrgica e química;

1.37. Serrarias e marcenarias;

1.38. **Atividades em escritórios nas áreas administrativa, contábil, jurídica, imobiliária, entre outras, sem atendimento presencial ao público;**

1.39. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;

1.40. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;

1.41. Serviços cartoriais;


1.42. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;

1.43. **Educação dos níveis infantil, fundamental, médio, técnico-profissionalizante, superior e pós-graduação, apenas em formato remoto, on line e à distância, não sendo permitido formato presencial;**

1.44. Serviços postais;

1.45. Serviços de hotelaria e de hospedagem em geral;

1.46. Parques Estaduais;

1.47. Atividades religiosas, vedada a aglomeração e des  realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei Estadual nº 5.502, de 7 de maio de 2020 e do Protocolo de Biossegurança Específico da atividade, conforme o art. 5º inciso I do Decreto Municipal nº 243/2021;

1.48. Restaurantes localizados em rodovias;

1.49. Exercício físico ao ar livre; e

1.50. Atividades e serviços destinados à prática de atividade física e exercício físico, desde que observados os protocolos de biossegurança do setor, nos termos da Lei Estadual nº 5.653, de 3 de maio de 2021 e do Protocolo de Biossegurança Específico da atividade, conforme o art. 5º inciso III do Decreto Municipal nº 243/2021;

2. NÃO ESSENCIAIS DE BAIXO RISCO:

2.1. Profissionais liberais não especificados em outras classificações;

2.2. **Restaurantes;**

2.3. **Comércio de bebidas alcoólicas;**

2.4. Serviços da cadeia do turismo;

2.5. Visitação em atrações turísticas, culturais e esportivas;

3. NÃO ESSENCIAIS DE MÉDIO RISCO:



3.1. Comércio atacadistas não especificados nas demais classificações;

3.2. Comércio varejistas não especificados nas demais classificações;

3.3. **Bares e afins;**

3.4. Prestação de serviços não especificadas nas demais classificações;

3.5. Pesquisa e desenvolvimento;

3.6. Cinemas em espaço aberto;

3.7. Shopping;

3.8. **Feiras livres;**

3.9. **Cabelereiro, barbearia, salões de beleza e afins;**

4. **NÃO ESSENCIAIS DE ALTO RISCO:**

4.1. Eventos, reuniões e festividades em clubes, salões, centros esportivos e afins;

4.2. Boliche, sinuca e similares e jogos eletrônicos;

4.3. Áreas comuns de Condomínios.

5. **NÃO RECOMENDADOS:**

5.1. Eventos culturais e de lazer;

5.2. Teatros, cinemas, arenas e espaço de eventos fechados;

5.3. Feiras de negócios e exposições.

Art.23. Pelo período de 11 a 24 de junho de 2021, em razão da excepcional classificação da Bandeira **Cinza** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSEGUIR para o Município de Maracaju, **NÃO** será permitido:

I - o funcionamento de atividades consideradas como **não essenciais de baixo risco, não essenciais de médio risco, não essenciais de alto risco e não recomendados, conforme classificação mencionada no artigo anterior, sob pena de o infrator ser autuado com multa variando de 100 (cem) a 1000 (mil) UFM's, a critério da Fiscalização, além de suspensão do**

Alvará de Localização e Funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que a classificação do Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSEGUIR atinja a Bandeira Verde;

II - a realização de eventos em salões de festas, bufês, clubes e assemelhados;

III - a prática de jogos como sinuca, baralho e bozó e assemelhados em ambientes públicos ou privados, bem como uso compartilhado de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguiles, vedada inclusive a locação dos equipamentos;

IV - a junção de mais de cinco pessoas em residências, além das que moram no local.

V - a prática esportiva coletiva (futebol, vôlei, handebol, etc.) de caráter recreativo e tampouco a realização de eventos esportivos em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes, pistas de motocross, karting e assemelhados, bem como ao ar livre, ainda que sem a presença de público.

VI - a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto os das áreas da saúde, da educação e religiosa;

VII - o consumo de gêneros alimentícios e bebidas em postos de gasolina, frutarias, açougues, mercearias, mercados, supermercados, atacados e congêneres;

VIII - a entrada de pessoas acompanhadas nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, exceto os das áreas da saúde, da educação e religiosa;

IX - a execução de música ao vivo nas dependências de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias e assemelhados.

X - a permanência de pessoas em pé e ou em filas de espera nos estabelecimentos de alimentação, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias, cafés, trailers, etc.

XI - A venda e comercialização de Bebidas Alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Maracaju e no Distrito de Vista Alegre, compreendendo, mercados, supermercados, atacados, mercearias, conveniências, padarias, açougues e congêneres, devendo os estabelecimentos impedirem o acesso público às bebidas através do isolamento de gôndolas e prateleiras, freezers, cervejeiras e geladeiras. A proibição ainda se estende aos



serviços de alimentação (bares, restaurantes, sorveterias, lanchonetes, cafés, pizzarias, trailers, conveniências, distribuidoras de bebidas e assemelhados), sob pena de o infrator ser autuado com multa variando de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs, a critério da Fiscalização, além de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que a classificação do Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR atinja a Bandeira Verde.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 24. O estabelecimento que promover a execução de música ao vivo em suas dependências, calçadas e/ou vias públicas enquanto perdurar a classificação de Bandeira **Laranja**, **Vermelha** ou **Cinza** para Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, sofrerá imediatamente as penalidades de:

a) multa pecuniária variando de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), a critério da Fiscalização;

b) suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

c) interdição temporária do estabelecimento até que a classificação do Município de Maracaju no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR atinja a Bandeira **Verde**;

d) responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos infratores civil e penalmente nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Não será permitida a realização de eventos, festividades, celebrações e disputas esportivas em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes, pistas de motocross, kartcross e assemelhados, bem como ao ar livre, na zona rural do Município, ainda que sem a presença de público, enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Vermelha** ou **Cinza** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, sob pena dos responsáveis pelo evento a multa de variando de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), dependendo da gravidade e extensão do evento.

Art. 26. As conveniências e distribuidoras de bebidas poderão exercer suas atividades, enquanto perdurar a classificação da Bandeira **Vermelha** do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR para o Município de Maracaju, até o limite dos horários já estabelecidos neste Decreto e desde que observadas as medidas de biossegurança mencionadas no artigo 10 desde Decreto, podendo efetuar serviços de delivery até o horário limite

das 20:00 horas.

§ 1º. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de qualquer conveniência ou distribuidora de bebidas;

§ 2º. Caberá aos responsáveis pelas conveniências e distribuidoras de bebidas, orientar seus clientes sobre a proibição de aglomeração e desordem nos estabelecimentos e em seus arredores, bem como ficarão responsáveis por encerrar suas atividades antecipadamente em caso de desobediência às orientações;

§ 3º. A inobservância de qualquer das normas estabelecidas neste artigo sujeitará os infratores, comerciante ou consumidor, à multa pecuniária no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), para cada um.

Art. 27. Fica proibida a circulação de pessoas diagnosticadas infectadas com o Coronavírus (Covid-19), exceto no caso de urgência ou emergência médica e deslocamentos até as unidades de saúde ou hospitais, devendo manter-se em isolamento pelo tempo recomendado pelo profissional de saúde, sob pena de aplicação de multa no valor de 200 UFMs, e em caso de reincidência, a multa será devido em dobro, sem prejuízo das sanções cíveis e penais previstas (arts. 267[1] e 268[2], ambos do Código Penal Brasileiro).

Art. 28. Ficam as agências bancárias, lotéricas, Correios e assessorias extrajudiciais (cartórios) autorizadas a manter seu horário regular de funcionamento, condicionado à observação das medidas de biossegurança mencionadas nos artigos 10 e 23, I, desde Decreto, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal de lotação, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas presentes no recinto.

Parágrafo único. Caberá aos responsáveis pelas agências bancárias, lotéricas, Correios e as assessorias extrajudiciais (cartórios), a obrigatoriedade de orientar seus clientes sobre a proibição de aglomeração, ainda que fora do estabelecimento (calçadas e ruas), bem como ficarão responsáveis por encerrar suas atividades antecipadamente em caso de desobediência às orientações, sob pena de multa pecuniária variando de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM) e interdição temporária do local por 7 (sete) dias.

Art. 29. As pessoas e os estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto e o **descumprimento delas sujeitará multa pecuniária variando de 100 a 1000 (UFMs)**, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos previstos em lei.



Parágrafo único. Os casos de descumprimento deste decreto deverão ser informados à autoridade competente a fim de apurar se houve infringência aos artigos 267, 268 e 330 Código Penal, bem como ao artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção das providências necessárias para o cumprimento das medidas determinadas por este Decreto, podendo, para tanto:

I - Designar servidores públicos de quaisquer secretarias para execução das atividades de que trata este Decreto, exceto aqueles que se enquadrarem no grupo de risco, conforme orientações do Ministério da Saúde;

II - Requisitar bens de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, se necessário;

III - Estabelecer tratativas com outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 31. Ficam designados todos os servidores municipais lotados nos cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos, Simpaf (Sedema), sem prejuízo de outros que vierem a ser convocados para o exercício de tal função, para atuarem na fiscalização das medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 32. Eventuais denúncias relativas ao descumprimento das medidas para enfrentamento do surto da COVID-19 deverão ser feitas pelos seguintes canais de atendimento:

a) SIC Físico: Rua Appa, nº 120 - Paço Municipal - Sala da Ouvidoria;

b) WhatsApp: (67) 98478-0021;

c) E-mail: ouvidoria@maracaju.ms.gov.br;

d) Site: <http://www.maracaju.ms.gov.br>;


e) Telefones: (67) 98467-0481 para aglomeração nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e (67) 99984-9868 ou 190 para aglomeração civil (festas, eventos, etc.).

Art. 33. Os infratores às determinações constantes do presente

Decreto ficam sujeitos às penas dos artigos 267 e 268, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 34. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em especial quando houver mudança no Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, tudo de acordo com a situação epidemiológica do Município, devidamente supervisionado e aprovado pelo Ministério Público Estadual, em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Maracaju.

Art. 35. Em caso de superveniência de quaisquer medidas restritivas, porventura, editadas pelo Governo Federal ou Governo Estadual, estas terão aplicabilidade preponderante ao presente Decreto Municipal.

Art. 36. A Administração Municipal poderá regulamentar medidas de caráter mais restritivo do que as determinadas no Decreto Municipal, desde que a situação de saúde local exigir. 

Art. 37. Fica expressamente revogado o Decreto nº 227/21 de 01 de junho de 2021, bem como demais disposições em sentido contrário.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá efeitos a partir de 11/06/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de junho do ano de 2021.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
PREFEITO MUNICIPAL

[1] **Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

[2] **Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.